



Federação de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal

Fundada em 18-04-2001

Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência

Aprovado pela Direção em 14 de outubro de 2017

Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da Federação de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal

Capítulo I Normas gerais

Artigo 1.º

O presente regulamento estipula um conjunto de medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância associadas à prática do Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas, na sua vertente de espetáculo ou competição desportiva, com vista a garantir a existência de condições de segurança nos complexos desportivos, recintos desportivos e áreas do espetáculo desportivo, bem como a possibilitar o decurso dos espetáculos desportivos de acordo com os princípios éticos inerentes à prática do desporto em geral.

Artigo 2.º

As normas constantes do presente regulamento aplicam-se a todos os espetáculos ou competições desportivas de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas que se realizem em salas de treino e/ou recintos desportivos, entendendo-se enquanto tal, qualquer local destinado à prática ou onde esta prática tenha lugar.

Artigo 3.º

Entende-se por organizador da competição desportiva, para efeitos do presente Regulamento, a Federação de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas de Portugal, adiante designada por FJJDAP, relativamente às competições que se realizem sob a égide das federações internacionais, bem como as associações, relativamente às respetivas competições.

Artigo 4.º

Entendem-se por promotores do espetáculo desportivo, para efeitos do presente Regulamento, as associações ou os clubes, ou agrupamentos de clubes ou outros agentes desportivos da FJJADAP, bem como a própria FJJADAP quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas de Ju-Jitsu e Disciplinas Associadas.

Capítulo II

Salas de prática e recintos desportivos

Artigo 5.º

1. São condições de acesso às salas de prática e aos recintos desportivos, nomeadamente pelos espectadores:

- a) A posse de título de ingresso válido se tal se encontrar determinado, entendendo-se enquanto tal os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos ou determinados espaços do recinto desportivo, qualquer que seja o seu suporte;
- b) A observância das normas do «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público»;
- c) Não estar sob a influência do álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem, a efetuar sob a direção dos elementos das forças de segurança;
- d) Não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- e) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo;
- f) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência;
- g) Consentir na revista pessoal de prevenção e segurança, com o objetivo de detetar e impedir a entrada de objetos e substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência;
- h) Consentir na recolha de imagem e som, nos estritos termos da lei.

2. É vedado o acesso à sala de prática ou ao recinto desportivo a todos os espectadores que não cumpram o previsto no número um deste artigo,

excetuadas as condições constantes das respetivas alíneas b), d) e g), quando se trate de objetos que sejam auxiliares de pessoas com deficiência ou quando se tratem de objetos indispensáveis para a realização da competição ou do espetáculo desportivo.

3. São considerados objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, para efeitos da al. d) do n.º 1 deste artigo, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, nomeadamente:

- a) Armas de fogo ou armas brancas ou quaisquer outros objetos cortantes ou contundentes ou que, de alguma forma se possam revestir de perigosidade usados por um “homem médio”;
- b) Recipientes de bebidas ou de outros produtos feitos de material pesado e/ou contundente;
- c) Almofadas feitas de material pesado e/ou contundente;
- d) Buzinas alimentadas de baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;
- e) Buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- f) Substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objetos que produzam efeitos similares.

Artigo 6.º

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se sob influência do álcool os indivíduos que apresentem uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, os procedimentos, testes, instrumentos e modos de medição previstos no Código da Estrada para as situações de alcoolemia e influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas nos condutores.

Artigo 7.º

1. São condições de permanência, nomeadamente dos espectadores, nas salas de prática ou nos recintos desportivos:

- a) Não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, violentas, de carácter racista ou xenófobo, intolerantes nos espetáculos desportivos, que incitem à violência ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- b) Não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência, sem prejuízo do uso das mesmas por pessoas com deficiência e/ou incapacidades;
- c) Não praticar atos violentos que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- d) Não ultrajar ou faltar ao respeito que é devido aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público;
- e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;
- f) Não aceder às áreas de acesso reservado ou não destinadas ao público;
- g) Não circular de um sector para o outro;
- h) Não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto desportivo;
- i) Não utilizar material produtor de fogo-de-artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
- j) Cumprir os regulamentos do recinto desportivo;
- k) Observar as condições de segurança previstas no artigo 5.º deste Regulamento.

2. O não cumprimento das condições previstas no número anterior bem como do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 5.º deste Regulamento, implica o afastamento imediato da sala de prática ou do recinto desportivo a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, ou chamadas para esse efeito, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 8.º

1. Sempre que tal se mostre necessário, os assistentes da sala de prática ou do recinto desportivo poderão, nos termos da lei, e na área definida para o eventual controlo de acessos, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores, incluindo o tateamento, com o objetivo de impedir

a introdução na sala de prática ou no recinto desportivo de objetos ou substâncias proibidas, suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência.

2. As forças de segurança que possam ter sido destacadas para o espetáculo ou competição desportivos, sempre que tal se mostre necessário, podem proceder a revistas aos espectadores, de forma a evitar a existência no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

Artigo 9.º

1. Quaisquer competições ou espetáculos desportivos de risco elevado, de âmbito nacional ou internacional, deverão realizar-se em recintos desportivos que reúnam as seguintes condições cumulativas, sem prejuízo de outras consignadas na lei:

a) Devem ser dotados de lugares sentados, individuais e numerados, equipados com assentos de modelo oficialmente aprovado;

b) Devem ser dotados de lugares apropriados para as pessoas com deficiência e/ou incapacidades, nomeadamente para as pessoas com mobilidade condicionada;

c) Devem ter instalado um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e eventuais anéis de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, nos termos e com as salvaguardas, constantes da lei;

d) Devem dispor de parques de estacionamento devidamente dimensionados para a respetiva lotação de espectadores bem como prever a existência de estacionamento para determinados grupos de pessoas e/ou de agentes desportivos, nomeadamente pessoas com deficiência e/ou incapacidades, em conformidade com a legislação em vigor.

2. São considerados espetáculos desportivos de risco elevado aqueles que encontram como tal definidos na lei.

3. Para efeitos da al. c) do n.º 1 do presente artigo, a afixação de avisos de instalação e sistema de videovigilância, a recolha e tratamento de imagem e som, assim como a sua preservação e destruição, devem ser observados nos estritos termos da lei.

4. Compete ao organizador da competição desportiva que seja considerada de risco elevado, desenvolver e utilizar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos e ingresso, controlado por meios informáticos, se a tal houver lugar, nos estritos termos definidos na lei, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 10.º

1. Compete ao organizador da competição desportiva ponderar no início de cada época desportiva se existe alguma competição ou algum espetáculo desportivo que justifique a emissão de títulos de ingresso, devendo, se for caso disso, definir as suas características e os limites mínimo e máximo do respetivo preço, e emití-los em conformidade com as regras estabelecidas e com os requisitos constantes da lei.

2. Os promotores de espetáculos desportivos que julguem justificar a emissão de títulos de ingresso, devem comunicá-lo à FJJDAP antes do início da época, sendo acordado com esse promotor a emissão dos respetivos títulos de ingresso, sempre no cumprimento dos requisitos constantes da lei, mormente no que concerne à adequação do número e títulos de ingresso emitidos e a lotação do respetivo recinto desportivo.

Artigo 11.º

As salas de prática e os recintos desportivos devem dispor de acessos especiais para pessoas com deficiência e/ou incapacidades, podendo essas pessoas aceder aos recintos desportivos acompanhadas pelo cão de assistência, nos termos previstos na Lei.

Capítulo III

Deveres de promotores de espetáculos desportivos

Artigo 12.º

1. O promotor do espetáculo desportivo, sobretudo se de risco elevado, deve adotar um «regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público», sujeito a registo no Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD), condição da sua validade.

2. O regulamento previsto no número anterior deve contemplar, entre outras definidas na lei, as seguintes medidas, cuja execução deve ser precedida de concertação com as forças de segurança, a ANPC, os serviços de emergência médica e o organizador da competição desportiva:

- a) Vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto quer a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;
- b) Adoção de sistemas de controlo de acesso de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na lei;
- c) Proibição de venda, consumo, e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do recinto desportivo e eventual perímetro de segurança, bem como a adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- d) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;
- e) Definição das condições de trabalho e circulação a facultar aos eventuais meios de comunicação social;
- f) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;
- g) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, se os houver;
- h) Reação perante situações de violência, no quadro das correspondentes sanções a aplicar aos associados previstas neste Regulamento, noutros Regulamentos da FJJDP ou na lei.

Artigo 13.º

1. Sem prejuízo de outras obrigações legais ou regulamentares, os promotores de um espetáculo desportivo estão, designadamente, sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança;

- b) Incentivar o espírito ético e desportivo de todos os participantes no espetáculo desportivo;
 - c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão dos mesmos;
 - d) Proteger os indivíduos que sejam alvos de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
 - e) Adotar regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público em recinto desportivo;
 - f) Designar um coordenador de segurança nas situações previstas na lei.
2. Os promotores de um espetáculo desportivo devem ainda, em articulação com o organizador da competição desportiva, se forem entidades diversas, procurar impulsionar, desenvolver e reforçar ações de prevenção socioeducativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espetáculos desportivos.

Artigo 14.º

1. O coordenador de segurança deve ser designado pelo promotor do espetáculo desportivo que deterá a responsabilidade operacional pela segurança no interior do recinto desportivo e eventuais anéis de segurança, coordenando a sua atividade com outras pessoas ou entidades a quem compita zelar pelo normal decurso do espetáculo desportivo, reunindo com as mesmas antes e depois do mesmo, e elaborando um relatório final de ocorrências que deve ser entregue ao organizador da competição desportiva.
2. Os promotores do espetáculo desportivo, antes do início de cada época desportiva, devem comunicar ao CESD, se for caso disso, a lista dos coordenadores de segurança dos respetivos recintos desportivos, organizada nos termos da lei.

Capítulo IV

Regime Sancionatório

Artigo 15.º

1. São considerados crimes no âmbito do regime das medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto os estipulados na Lei n.º 39/2009, designadamente:

- a) Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares, se a elas houver lugar;
- b) Distribuição irregular de títulos de ingresso, se a elas houver lugar;
- c) Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo;
- d) Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo;
- e) Arremesso de objetos ou de produtos líquidos;
- f) Invasão da área do espetáculo desportivo;
- g) Ofensas à integridade física atuando em grupo;

2. Os crimes previstos no número anterior encontram-se tipificados nos arts. 27.º a 33.º da Lei n.º 39/2009 assim como a medida abstrata da pena aplicável a cada um deles.

3. Ao condenado pela prática de um dos crimes previstos no n.º 1 deste artigo, é aplicável uma pena acessória de interdição de acesso em recintos desportivos em que estejam a decorrer espetáculos desportivos de Ju-Jitsu e disciplinas associadas, por um período de um a três anos, se pena acessória mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, com as obrigações decorrentes a lei.

Artigo 16.º

1. São consideradas contraordenações no âmbito do regime das medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestações de violência associadas ao desporto as estipuladas na Lei n.º 39/2009, designadamente:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos ou eventuais anéis de segurança;
- b) A introdução, transporte e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam de material leve não contundente;

- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam de material leve não contundente;
- d) A prática de atos ou o incitamento à violência, ao racismo e à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis;
- e) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas de baterias, corrente elétrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com exceção da instalação sonora do promotor do espetáculo desportivo;
- f) A utilização de dispositivos luminosos tipo luz laser que, pela sua intensidade, seja capaz de provocar danos físicos ou perturbar a concentração e o desempenho dos atletas;
- g) A introdução ou utilização de substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos ou objetos que produzam efeitos similares, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis
- h) O arremesso de objetos, fora dos casos que sejam tipificados como crime.

2. À prática dos atos previstos no número anterior, quando praticados contra pessoas com deficiência e/ou incapacidades, aplica-se o regime contraordenacional específico para a prevenção e proibição da discriminação, direta ou indireta, em razão da deficiência, sob todas as suas formas.

Artigo 17.º

1. A classificação das contraordenações e moldura abstrata das contraordenações encontra-se prevista no diploma supra referido.
2. A determinação da medida da coima, dentro dos seus limites, faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
3. A tentativa e a negligência são puníveis, com redução a metade dos limites mínimo e máximo da coima aplicável.

Artigo 18.º

1. A instrução dos processos de contraordenação referidos no presente regulamento, bem como a aplicação das coimas, compete ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P..
2. As decisões finais dos processos de contraordenação instaurados pela prática de atos xenófobos ou racistas são comunicados pelo IPDJ, I.P. à Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial.

Artigo 19.º

1. A prática de atos de violência é punida nos termos do Regulamento Disciplinar da FJJADAP.
2. Poderão ainda ser aplicáveis, nos termos da Lei n.º 39/2009 as sanções de interdição do recinto desportivo, de realização de espetáculos desportivos «à porta fechada», a perda dos efeitos desportivos dos resultados das competições desportivas, nomeadamente os títulos e os apuramentos que estejam relacionados com os atos que foram praticados e multa, com as 3. O procedimento disciplinar segue as regras constantes do processo disciplinar comum do Regulamento Disciplinar da FJJADAP, com as especialidades decorrentes do art. 48.º da Lei n.º 39/2009.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 20.º

1. Em tudo quanto não estiver previsto especialmente neste Regulamento, aplicar-se-ão os demais regulamentos da FJJADAP, sobretudo o Regulamento Disciplinar e a legislação aplicável, mormente a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho.
2. O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte à obtenção do estatuto de utilidade pública desportiva.